



EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG

Ref.: Edital do Pregão Presencial n. 005/2021

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 42.074.032/0001-81, com sede na Rua Coronel Saturnino Pereira, n. 28 – Sala G, Bairro Centro, CEP 37.980-000, em Cássia/MG, neste ato representada por seu representante legal *in fine* subscrito e devidamente interessada na qualidade de Licitante do certame supracitado, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2021**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A IMPUGNANTE é pessoa jurídica de direito privado especializada nas áreas de engenharia, consultoria projetos e serviços de engenharia, bem como atividades de consultoria em gestão empresarial, governança corporativa e compliance, exceto consultoria técnica específica, atividades compatíveis com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório, uma vez que seus profissionais detêm larga experiência e a empresa plena capacidade para executar o objeto ora licitado.



Contudo, as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Exordialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 8.2 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 17/09/2021, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 15/09/2021. Desta feita, na forma da Lei, esta LICITANTE encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III – DAS ILEGALIDADES EDITALÍCIAS

III.1. IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Sem embargo, infelizmente o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que acabam por impedir que a IMPUGNANTE, bem como a grande maioria das empresas no mercado, de participarem do certame. Em vista disso e com o firme propósito de contribuir com este Consórcio de modo a tornar a disputa mais ampla e vantajosa possível, oferece a presente impugnação editalícia, certo da sensibilidade e adstrito cumprimento de dever legal por esta Autoridade.



Com efeito, os problemas havidos no presente certame concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Contudo, examinando criteriosamente o edital, a IMPUGNANTE constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores e certamente comprometendo a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

III.1.A - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item n. 7.3.2. do edital. Vejamos a redação do item citado:

“7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.3.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa e dos responsáveis técnicos, que deverá (ão) conter nomes legíveis dos seus emitentes e número de telefone/fax ou endereço eletrônico, para contato e ser(em) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove que executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação, devendo,



portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:

- *Coordenação, acompanhamento e fiscalização de obras de infraestrutura;*
- *Execução de Projeto Geométrico;*
- *Execução de Projeto de Sinalização;*
- *Execução de Projeto de Terraplanagem;*
- *Execução de Projeto de Pavimentação;*
- *Execução de Projeto de Levantamento Planialtimétrico;*
- *Execução de Projeto de Drenagem;*
- *Execução de Orçamentos e Cronograma físico financeiro;*
- *Execução de Projeto de Sondagem;*
- *Coordenação, acompanhamento e fiscalização de obras;*
- *Execução de projetos de Arquitetura;*
- *Levantamento Arquitetônico;*
- *Execução de projeto estrutural fundação e superestrutura;*
- *Projeto Hidrossanitário;*
- *Execução de Projetos de Instalações Elétricas;*
- *Projeto prevenção e combate a incêndio;*
- *Projeto de Alarme e CFTV;*
- *Execução de Projetos de SPDA;*
- *Execução de Projeto luminotécnico;*
- *Execução de Projetos de cabeamento estruturado;*
- *Execução de Memorial Descritivo;*
- *Orçamento de Preços (com detalhamento de CPU, insumos) e Planejamento (cronograma financeiro);”*

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS:

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da



própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item 7.3.2, sozinha, ao exigir a comprovação que *“executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação”* está de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo, a saber: *“serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras”*.

Ora, de acordo com os dispositivos legais já citados - art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência **somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração indicar no edital da licitação, **qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que foi feito na própria redação do dispositivo, acima transcrito. Ocorre que tais itens são uma mera reprodução, genérica, dos bens e serviços previstos no Anexo I do Edital em espeque.

Desta forma, está o edital exigindo atestados que contemplem **todas as atividades licitadas e constantes do Termo de Referência – Anexo I (listadas em seu item 12) - ao Edital**. Ou seja, **não há qualquer escolha quanto às parcelas de maior relevância**



e valor significativo, já que se exige a comprovação de todas as atividades previstas no Anexo I.

Ora, se Administração há de escolher, dentre as atividades que pretende licitar, quais as de maior relevância e valor significativo, para as quais exigirá comprovação, para atender ao inciso I do § 1º do art. 30, **deve selecionar quais os itens mais complexos, diferenciados e importantes de cada serviço.**

No caso, resta claro que o item 7.3.2. do Edital é mera reprodução genérica dos bens e serviços constantes do Anexo I, pelo que **estaria esse I. Consórcio a exigir experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, sem qualquer escolha de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto,** violando assim o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Insta frisar que, como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 **prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, conforme transcreve-se *in verbis*:

“Art. 30, §1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (sem grifos no original).*

Desta feita, **se o edital exige a comprovação da experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, não há qualquer definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto,** como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma incompatibilidade lógica.

Vale dizer, não havendo a correta eleição válida **das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, somente estará apto a ser habilitado no presente certame a empresa que já tenha prestado todos os serviços descritos nos lotes do Anexo



I, que são muitos e variados, **ocasionando evidente restrição e direcionamento**, s.m.j., à empresa que já prestou o mesmo serviço à este Consórcio em anos anteriores.

III.1.B – DA IRRELEVÂNCIA E IMPERTINÊNCIA DA ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EXIGIDA

Ademais, não se pode olvidar que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “*exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações*” (sem grifo e caixa alta no original). Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, **como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pela Administração Pública**, e na omissão desta, pelo braço forte do Poder Judiciário. E sob a mesma perspectiva, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 é categórico ao prescrever que:

*“Art. 3º, §1º, I - É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”*
(sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, perfaz-se de clareza solar que **os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação**. Características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para acorrer ao certame. Sobre o assunto, o insigne Mestre CARLOS ARI SUNDFELD pondera:

*“Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalho de escavação, terraplanagem, edificação da barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.). **Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar***



a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art.30, §2º).

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, 1994, p. 125; sem grifos no original).

Ademais, é unânime a jurisprudência do Excelso Tribunal de Contas da União, conforme demonstra-se nos seguintes excertos:

“A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo”.

(Acórdão 1.339/10 – Plenário TCU; sem grifos no original).

“Representação da equipe de auditoria. Obras da Via Expressa Sul/SC. Edital de Licitação restritivo. Exigências de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado. Determinação para que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento”.

(TCU; TC 004.912/2002-5; sem grifos no original).

Nesta senda, conforme tem decidido pacificamente o Tribunal de Contas da União, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.

Desta feita, além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não há qualquer razão técnica para que se exija a comprovação de experiência na realização de todo objeto do certame pela Licitante. Ora, **tratam-se de 22 (VINTE E DUAS) exigências de atestação específica em nome da Licitante, que sequer guardam relação uma com a outra em termos de expertise e a desejada especialização técnica almejada pela Administração em suas contratações**, como por exemplo, exigir-se que a mesma empresa detenha atestação técnica em projetos de pavimentação, e



concomitantemente, em projetos de alarme e CFTV! Assim, tem-se que a análise da pertinência e da compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, pelo que sói cristalino que as exigências contidas no item 7.3.2. são irrazoáveis e restringem a competição.

Assim, conforme já pontuado alhures, as exigências enfeixadas no item 7.3.2. do edital sob comento acabam por restringir a competição no certame somente às empresas que já tenham sido contratadas anteriormente por este Consórcio, ou em certame congênere, vez que contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia. No mesmo sentido é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos não consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

(TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág.240).

Nesta seara, **a exigência cumulativa ora impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração.** Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas que não tenham fornecido bens e serviços nos exatos termos no item 7.3.2 do edital, não existirão. Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora. Ademais, embora esteja a Administração autorizada a inserir exigências editalícias relacionadas à avaliação da capacidade técnica-operacional do licitante, deve demonstrar sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, o que, s.m.j, falta ao edital em espeque.

E não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica, vez que a referida exigência objurgada, feita de forma genérica e



em total arrepio aos ditames do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não encontra ainda quaisquer justificativas de ordem técnica, e por corolário, demonstra-se desnecessária e impertinente, consubstanciando-se em afronta direta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como do inciso I, §1º do art. 3º e §5º do art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93. Neste mesmo sentido é valiosa a lição do DESEMBARGADOR VOLNEI IVO CARLIN, transcrita *in verbis*:

“O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (‘contra legem’), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública deve declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas n. 346 e 473)”.

(CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001, p. 127).

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido. Mais uma vez é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União neste sentido:

*“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame**”.*

(Acórdão 668/2005 Plenário TCU; sem grifos no original)

Por todo o exposto alhures, acreditamos, s.m.j., ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados, vez que a atual redação do item 7.3.2. do edital sob comento é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Imperiosa se faz, portanto, a correção do instrumento editalício neste ponto específico, vez que, em observância ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, eventuais nulidades que



porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas de ofício pela Administração.

III.2 – DA EVENTUAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME POR ITENS OU LOTES. ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE ESTUDOS QUE COMPROVEM AS VANTAGENS TÉCNICAS E ECONÔMICAS DA COMPRA EM LOTE ÚNICO, COMPARATIVAMENTE À PARCELADA. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETIVIDADE

Noutro norte, ainda que necessária tamanha e tão diversa exigência de atestação técnica tanto para os Licitantes, quanto para seus empregados, **o que se admite aqui apenas em observância ao princípio da eventualidade e por estrito amor ao contraditório**, ressei nítido que, uma vez presentes objetos complexos, distintos ou divisíveis que justificariam em tese o combalido modelo de atestação proposto, caberia nessa hipótese **como regra a realização do certame licitatório por itens ou lotes, conforme previsão expressa do art. 23, §1, da Lei 8.666/93**, e não por lote único, de modo a majorar a competitividade do certame. Tal entendimento foi inclusive pacificado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula 247/TCU, transcrita a seguir:

“Súmula 247/TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (sem grifos no original).

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador **público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, o que, s.m.j., não ocorreu nos autos do presente instrumento editalício. Tal comprovação é de caráter obrigatório, sob pena de flagrante ilegalidade, conforme demonstram os seguintes excertos:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica,



*observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**”.*

(TCE/MT – Processo nº 30503/2008; sem grifos no original).

*“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247”.*

(Acórdão nº 3.140/2006-TCU 1ª Câmara, item 9.2, TC-015.663/2006-9).

*“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que **os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra**”.*

(Acórdão no 496/1998 do Plenário do TCU; sem grifos no original).

III.3 – DA IMOTIVADA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ILEGALIDADE.

Ademais, se não bastassem todas as irregularidades já apontadas, mister se faz também destacar a ilegalidade presente na cláusula 4.3 do Edital 005/2021, ao determinar, sem qualquer motivação, que *“não poderão participar deste pregão: consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição e nem empresas agrupadas.”*

Ora, as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia. Por essas razões, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio sem a devida motivação, vez que tal disposição, no presente caso, fulmina diretamente a competitividade do certame, considerando-se a própria complexidade do objeto licitado.



Neste mesmo sentido temos a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que “*mesmo sendo discricioniedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, **sua restrição deve ser devidamente fundamentada** e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.*”

Não é diferente o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União ao asseverar que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas, conforme demonstram os excertos transcritos *in verbis*:

“A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações **deve ser devidamente motivada** e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade”.

(Acórdão nº 1711/2017 – Plenário TCU; sem grifos no original)

“A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade**”.

(Acórdão nº 929/2017 – Plenário TCU; sem grifos no original)

Portanto, **é livre ao gestor decidir de forma discricionária sobre a autorização ou vedação à participação de consórcios.** Contudo, **necessária e indispensável se faz sua devida motivação,** o que, s.m.j., não foi realizada no instrumento convocatório em análise, pelo que necessária é sua correção e devida motivação.

III.4 – ERROS MATERIAS PRESENTES NA CLÁUSULA 7.3 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. MARCAÇÃO DISTINTA DO EDITAL E PRESENÇA DE ELEMENTOS ESTRANHOS À PRÓPRIA CLÁUSULA.

Por fim, a IMPUGNANTE não poderia deixar de chamar à atenção da Ilustre Autoridade ora Impugnada em relação à alguns elementos presentes justamente na principal cláusula objurgada na presente impugnação.



A uma, o fato de que justamente o item 7.3.2., principal objeto da presente impugnação, encontra-se marcado em vermelho, de modo distinto de todos os demais itens e cláusulas do edital analisado, como se, s.m.j., o mesmo fosse estranho à redação original do instrumento editalício, causando ainda mais dúvidas e questionamentos sobre sua pertinência, legalidade e finalidade. A duas, a presença de parágrafos não-numerados e completamente estranhos à Cláusula 7.3, presentes logo após o item 7.3.7., como se ali tivessem sido incluídos por engano e sem qualquer pertinência temática, a saber:

“O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu Termo de Abertura e Encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento. A boa situação econômico-financeira da empresa licitante estará consubstanciada nos seguintes índices:” (sic)

Vale frisar ainda, a título de informação e melhor instrução, outros erros materiais que deverão ser também oportunamente corrigidos, como por exemplo, a especificação das equipes técnicas e equipamentos (Item 8 do Anexo I, integrante deste edital), que ao especificar sua exigência de veículo leve, o faz determinando “veículo leve de moto 1000cc ou superior, 0km, ano de fabricação 2017 ou superior” (sic; pg. 39 do referido edital), ou seja, um veículo novo que possa ter até 4 anos de uso, o que é logicamente impossível.

IV – DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por todas as razões aqui expendidas que balizaram a presente impugnação, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douda manifestação desta Autoridade, com a devida vênua, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens, quais sejam: a) exigência de capacitação técnica adstrita aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e



adequação da atestação técnico operacional à pertinência em relação ao núcleo do objeto da licitação; b) justificativa técnica e econômica comprovando as vantagens da compra em lote único; c) devida motivação e justificativa para vedação à participação de consórcios; d) correção de erros matérias apontados; tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não se mostrará possível após uma detida análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados. Desta feita, requer ainda:

- a) seja a presente impugnação recebida e conhecida por este Consórcio, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, requerendo ainda que seja republicado o Edital do Pregão Presencial n. 005/2021 com as devidas alterações, tudo nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, renovando-se ainda o prazo para formulação de proposta;
- b) em observância ao princípio da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferida a presente impugnação, façam-na conhecer à Autoridade Superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Guaxupé/MG, em 13 de setembro de 2021.

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 42.074.032/0001-81

ROBERTO MAGALHÃES PENNA NETO

OAB/MG 124.562